



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara das Garantias da Comarca de Belo Horizonte
RUA DIAMANTINA, 770, LAGOINHA - SÃO CRISTÓVÃO, Belo Horizonte - MG - CEP: 31110-320

PROCESSO Nº: 5077781-93.2026.8.13.0024

CLASSE: [CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Falsidade ideológica]

AUTOR: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS CPF: não informado

RÉU: ANTONIO CARLOS CABRAL COELHO CPF: não informado

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos de falsidade ideológica (art. 299, CP), falsa identidade (art. 307, CP) e da contravenção de exercício irregular de profissão (art. 47, LCP) pelo investigado ANTONIO CARLOS CABRAL COELHO, qualificado nos autos.

Consta do Relatório Circunstanciado de Investigação que, no dia 15/06/2026, o investigado atuou perante a sessão de julgamento de Revisão Criminal no egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais utilizando, de forma fraudulenta, a credencial da OAB/SP nº 435.695, pertencente a terceiro (Cristiano Rosalino Braule Pinto). Averiguou-se que as inscrições originária e suplementar do próprio investigado encontram-se, respectivamente, cancelada (OAB/MG) e suspensa (OAB/SP).

A Autoridade Policial representou (ID 10723634650) pela decretação da Prisão Preventiva do investigado, bem como pela expedição de mandados de Busca e Apreensão e pela quebra de sigilo de dados de aparelhos eletrônicos. Juntou aos autos relatórios de inteligência, registros do Cadastro Nacional de Advogados (CNA) e imagens/vídeos da referida sessão de julgamento.

O Juízo determinou a juntada de FAC e CAC do investigado e abriu vista ao Ministério Público.

Ato contínuo, o próprio investigado, autuando de forma anômala sob a credencial OAB/MG 135.097, apresentou manifestação espontânea nos autos (ID 10724337519) alegando regularidade de sua inscrição, informando que a OAB/MG determinou sua suspensão a partir de 13 de maio de 2026.

O Ministério Público manifestou-se nos autos (ID 10728184806) de forma genérica pela procedência do pedido formulado pela autoridade policial, após a autoridade policial ratificar os pedidos de medidas cautelares.

Na data de ontem, após o feito estar concluso para decisão, novamente o investigado manifestou-se nos autos na noite de ontem (ID 10728327168 e documentos que o acompanham).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, firmo a competência deste Juízo das Garantias da Comarca de Belo Horizonte para o controle de legalidade da presente investigação, circunscrita aos fatos ocorridos perante o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (falsidade ideológica, falsa identidade e exercício irregular de profissão), nos exatos termos dos arts. 3º-B e seguintes do CPP e da modulação do e. STF nas ADIs 6.298 e correlatas. **Cumprе salientar que eventuais crimes patrimoniais consumados em outras Comarcas fogem à jurisdição deste Juízo na presente fase.**

De antemão, impõe-se delimitar o objeto da presente decisão. Nesse sentido, **deixo de apreciar a menção constante no parecer ministerial acerca de suposto crime contra a dignidade sexual de criança.** O exame acurado dos autos revela que tal fato é alheio ao presente caderno investigatório, que se debruça de forma exclusiva sobre indícios de falsidade, fraude processual e exercício irregular da profissão. Tratando-se de narrativa que não encontra ressonância nos elementos informativos até aqui produzidos, a referida alusão não será considerada para fins de decretação das medidas cautelares ora postuladas.

Cumprе, ainda, sanear duas graves irregularidades processuais.

Primeiro, observo que o presente Inquérito Policial foi autuado pela Polícia Civil sem a devida anotação de sigilo. Contudo, a natureza das diligências investigativas ora deferidas (busca e apreensão e quebra de sigilo de dados) impõe a imediata decretação do sigilo, sob pena de esvaziamento absoluto de sua eficácia, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal.

Segundo, conforme demonstrado nos autos (e reconhecido na própria petição de ID 10724337519), o investigado ostenta inscrições suspensa e cancelada perante a Ordem dos Advogados do Brasil (marco de 13 de maio de 2026). Logo, carece absolutamente de *jus postulandi*. O seu cadastramento nestes autos na qualidade de "ADVOGADO" constitui perpetuação da própria burla investigada, impondo-se a imediata retificação pelo sistema, para que figure exclusivamente como parte investigada.

Passo à análise do pedido de Prisão Preventiva (arts. 312 e 313 do CPP).

A materialidade e os indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) estão fartamente demonstrados pela análise de mídia da sessão de julgamento e pelas certidões das seccionais da OAB, que revelam a discrepância entre a identidade profissional declarada em Corte e a real situação cadastral do investigado.

Quanto ao *periculum libertatis*, é inegável a gravidade da conduta. Apresentar-se perante o Tribunal de Justiça do Estado utilizando credencial de terceiro para burlar suspensão administrativa denota audácia e desrespeito ao Poder Judiciário.

Contudo, imperioso reconhecer que não houve maiores consequências advindas da fraude identificada. O investigado, na ocasião, atuou em causa própria, não havendo notícias de que tenha prejudicado outros clientes ou vítimas no caso específico destes autos submetido à competência deste Juízo.

Nesse contexto, a prisão preventiva, como medida de exceção no sistema processual penal pátrio, exige que as medidas cautelares diversas se mostrem insuficientes ou inadequadas (art. 282, § 6º, do CPP). Cumprе destacar que os delitos em apuração nestes autos — falsidade ideológica, falsa identidade e contravenção de exercício irregular de profissão — não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, sob a ótica do princípio da proporcionalidade em sua vertente da homogeneidade, a segregação cautelar extrema não deve se revelar mais gravosa do que a eventual sanção definitiva a ser imposta em caso de condenação processual.

Neste cenário, o perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado vincula-se de forma estrita e exclusiva ao seu *modus operandi*: a burla aos sistemas processuais e o exercício espúrio da advocacia. **Tal risco pode ser neutralizado com eficiência por meio de medidas cautelares restritivas (art. 319 do CPP), tornando o encarceramento resposta desproporcional e inadequada ao caso concreto.**

Com efeito, o bloqueio intransponível de seus acessos aos sistemas de peticionamento eletrônico (PJe, e-Proc, etc.), aliado à suspensão formal de sua atividade e à proibição física de ingresso nas dependências dos fóruns e tribunais — **ressalvado, unicamente, o seu acesso na estrita condição de parte, sendo-lhe expressamente vedado o ingresso na qualidade de advogado (ainda que em causa própria)** —, retira-lhe os instrumentos, as credenciais e o

ambiente necessários para a prática delitiva. Uma vez despojado da capacidade postulatória e do acesso físico e digital à jurisdição como profissional, o investigado fica absoluta e materialmente impossibilitado de reiterar as fraudes perante o Poder Judiciário, revelando-se a imposição do cárcere medida excessiva e desnecessária para a garantia da ordem pública neste momento.

No tocante aos pedidos de **Busca e Apreensão** e **Quebra de Sigilo de Dados**, a despeito de a apresentação espontânea do investigado ter mitigado o elemento surpresa, observo que as diligências pleiteadas não se revestem de mera utilidade, mas de absoluta e inequívoca **imprescindibilidade** para o deslinde do feito. A materialidade dos crimes de falsidade e fraude na seara digital abarca o uso de certificações eletrônicas, *tokens*, registros de conexão e metadados que somente podem ser periciados a partir dos dispositivos físicos em poder do investigado. A constrição imediata de tais equipamentos é a via exclusiva e indispensável para desvendar a extensão temporal da fraude, documentar o *modus operandi* do peticionamento indevido e identificar o comprometimento da jurisdição.

Cumprе ressaltar, todavia, a necessidade de rigorosa delimitação da medida. Tratando-se o investigado de advogado — ainda que com inscrições suspensa e cancelada —, impõe-se a estrita observância das prerrogativas delineadas no art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Desta forma, a medida de quebra de sigilo deve ser temporalmente adstrita ao período em que se consolidou a suspensão administrativa de suas inscrições (adotando-se o marco confessado de 13 de maio de 2026), sendo **absolutamente vedada** a extensão da busca e da quebra de sigilo a dados, documentos e comunicações de clientes que estejam acobertados pelo sigilo profissional e não guardem relação direta com a burla ora apurada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) DECRETO O SIGILO INTENSO no presente feito. **DETERMINO À SECRETARIA** que proceda à imediata alteração da classificação processual no sistema PJe, retificando o erro material da autuação inicial realizada pela Polícia Civil.

2) DETERMINO À SECRETARIA que proceda à imediata retificação do cadastro de partes e procuradores no sistema PJe, **excluindo ANTONIO CARLOS CABRAL COELHO da condição de ADVOGADO**, devendo figurar nestes autos exclusiva e unicamente na qualidade de INVESTIGADO, ante a manifesta ausência de *jus postulandi*.

3) INDEFIRO o pedido de prisão preventiva, por reputá-la desproporcional e inadequada ao caso concreto, mas **APLICO A ANTONIO CARLOS CABRAL COELHO as seguintes medidas cautelares diversas da prisão** (art. 319 do CPP), sob pena de decretação imediata da custódia em caso de descumprimento (art. 282, § 4º, do CPP):

a) Proibição de acesso ou frequência a todo e qualquer prédio do Poder Judiciário (Fóruns e Tribunais), salvo na estrita condição de parte litigante em atos judiciais que exijam sua presença física, inclusive para o cumprimento do item 3.c (abaixo), sendo-lhe expressamente vedada a atuação e o ingresso na qualidade de advogado (ainda que em causa própria), bem como o bloqueio imediato de seus *tokens* e credenciais nos sistemas de peticionamento eletrônico em âmbito estadual (art. 319, II, CPP);

b) Suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou função pública (art. 319, VI, CPP), consubstanciada na suspensão/proibição do exercício da advocacia ou de consultoria jurídica;

c) Comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP).

4) Considerando o endereço declarado fora desta jurisdição, DETERMINO a imediata expedição de Carta Precatória para a Comarca de Uberaba/MG, para a intimação pessoal do investigado e para viabilizar/fiscalizar o cumprimento do comparecimento bimestral em Juízo estabelecido no item "3.c".

5) DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO nos endereços residenciais e profissionais do investigado (Rua Rodolfo Machado Borges, 402, Bairro São Benedito, Uberaba/MG; Rua Rosalina Maria de Araújo, 328, Bairro José Bernardino I, Uberaba/MG; Rua Dr. Jaime Ribeiro da Luz, 971, Bairro Santa Mônica, Uberlândia/MG; Rua Mato Grosso, 1843, Bairro Brasil, Uberlândia/MG), com o fim exclusivo de arrecadar carteiras da OAB, *tokens* de assinatura digital, computadores, mídias de armazenamento e aparelhos de telefonia celular vinculados à prática criminosa. **Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do(s) mandado(s).**

5.1. DETERMINO, sob pena de nulidade, que a execução do(s) mandado(s) de busca e apreensão em local de trabalho profissional do investigado seja obrigatoriamente acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94.

6) AUTORIZO A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS (art. 5º, XII, CF) dos aparelhos eletrônicos, celulares e mídias arrecadados, sob as seguintes balizas:

6.1. DETERMINO LIMITE TEMPORAL RÍGIDO à extração e análise pericial: o escopo dos exames telemáticos deve circunscrever-se exclusivamente a atividades exercidas após o marco da sua suspensão profissional (fixado em **13 de maio de 2026** para os limites desta decisão).

6.2. Fica RIGOROSAMENTE PROIBIDA a análise, extração, espelhamento ou utilização de quaisquer dados, conversas, e-mails ou documentos referentes ao exercício pretérito e regular da profissão e que estejam acobertados pelo sigilo de dados de clientes, devendo a Autoridade Policial e a perícia oficial adotarem metodologia cirúrgica de filtragem para descarte sumário do material abrangido pelo sigilo da relação advogado-cliente.

7) OFICIE-SE, com urgência:

a) À Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e à Corregedoria-Geral de Justiça, comunicando a imposição das medidas cautelares em desfavor do investigado, para que promovam, por meio célere, a cientificação de todos os Juízos do Estado, a fim de resguardar a regularidade de atos processuais e evitar prejuízos a direitos de terceiros nas demandas em que o investigado conste como procurador. O ofício deverá requisitar expressamente, junto aos setores competentes, a efetivação da medida de **proibição de acesso ou frequência a todo e qualquer prédio do Poder Judiciário (Fóruns e Tribunais) como advogado, bem como o bloqueio imediato de seus *tokens* e credenciais nos sistemas de peticionamento eletrônico em âmbito estadual** (art. 319, II, CPP);

b) Ao Conselho Federal da OAB e às Seccionais de MG, SP e DF, para ciência da suspensão cautelar fixada judicialmente e adoção das providências administrativas disciplinares cabíveis.

8) Finalmente, no que concerne à petição juntada nesta data, em que a advogada MARINA REIS SILVA, OAB/MG 438.695, solicita habilitação nos autos representando o investigado, analiso-a considerando a natureza desta decisão, bem como a existência de diligências em andamento a partir desta e que demandam o **sigilo**.

Certo que, segundo a Súmula Vinculante n. 14, do STF, “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Dessa forma, entretanto, pelo que consta dos autos, e considerando que o investigado teve acesso até a data de ontem aos autos, não havendo dúvidas de diligências sigilosas em andamento, **indefiro a habilitação neste momento.**

Diante disso, ordeno:

a) seja a Autoridade Policial incontinenti intimada para, em até 24 horas, dar acesso à advogada do investigado daquilo que eventualmente não seja objeto de sigilo e que já esteja documentado, informando-se a este Juízo, no mesmo prazo, sobre a necessidade da manutenção do sigilo dos demais elementos, salientando-se que o investigado teve acesso aos autos até esta data;

b) decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo de 24 horas, para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

c) ainda sem decisão sobre a habilitação da advogada do investigado, comunique-se a ela, por e-mail ou ofício, usando o meio mais rápido (não se cuidando propriamente de intimação, por ainda não estar habilitada) que, por ora, este Juízo ordenou à Autoridade Policial que lhe franqueado o acesso daquilo da investigação que eventualmente não seja objeto de sigilo e que já esteja documentado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oficie-se. Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo-se os respectivos mandados, ofícios e cartas precatórias.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MELISSA PINHEIRO COSTA LAGE GIOVANARDI

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara das Garantias da Comarca de Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por: MELISSA PINHEIRO COSTA LAGE GIOVANARDI

13/08/2026 12:33:04

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 10728439551



26081312330476000010724568420

IMPRIMIR

GERAR PDF